



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.805, DE 2004

(Da Sra. Zulaiê Cobra)

Dispõe sobre as profissões de Terapeuta em Estética e Técnico em Estética.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-959/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei regulamenta o exercício das profissões de Terapeuta em Estética e Técnico em Estética.

Art. 2º O exercício da profissão de Terapeuta em Estética é permitido:

I – ao portador de diploma de nível superior em terapia estética, expedido por instituição devidamente reconhecida;

II – aos que estejam exercendo, ou que tenham exercido por um período de, pelo menos, dois anos, comprovadamente, atividades próprias do Terapeuta em Estética, na data de entrada em vigor desta lei.

Art. 3º O exercício da profissão de Técnico em Estética é permitido:

I – ao portador de diploma de curso de formação de nível médio em terapia facial, terapia corporal ou terapia capilar, expedido por instituição devidamente reconhecida;

II - aos que estejam exercendo, ou que tenham exercido por um período de, pelo menos, dois anos, comprovadamente, atividades próprias do Técnico em Estética, na data de entrada em vigor desta lei.

Art. 4º Compete ao Terapeuta em Estética:

I – coordenar e implantar clínicas de estética;

II – auxiliar, direcionar e acompanhar as reações preliminares durante a fase de testes de elaboração de cosméticos ou equipamentos, juntamente com o químico ou o engenheiro, dando suporte científico na área de terapia estética;

III – atividades de ensino em disciplinas relativas a área de atuação em estética ou cosmetologia.

Art. 5º Compete ao Técnico em Estética atuar na área de estética corporal, facial e capilar, mediante a análise da pele para efetuar o

respectivo diagnóstico, objetivando o correto enquadramento do tratamento cosmetológico com eletrologia.

Art.6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os profissionais da área de cosmetologia atuam em um segmento de alta responsabilidade em relação à saúde da população, tendo em vista que o tipo de tratamento desenvolvido envolve certos riscos. Em determinados tratamentos são utilizados, por exemplo, produtos químicos sobre a pele, ou mesmo a aplicação de impulsos elétricos e magnéticos, nos tratamentos com eletrologia.

Essa atuação não pode estar dissociada de um controle mínimo, pois o seu exercício de modo precário pode provocar sérios riscos.

O fundamento desta proposição é, justamente, definir critérios objetivos para as pessoas que manifestem interesse em atuar como terapeutas ou técnicos em estética, que deverão comprovar o cumprimento de requisitos mínimos em nível de graduação – curso superior ou médio, dependendo da escolha.

Por último, devemos ressaltar que o projeto teve a preocupação de resguardar os direitos adquiridos, assegurando o exercício profissional daquelas pessoas que, comprovadamente, já exerciam a atividade até a data de aprovação da lei.

Estando evidenciado o relevante interesse público da matéria, solicitamos o apoio de nossos Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 2004.

Deputada ZULAIÊ COBRA

FIM DO DOCUMENTO
